



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001395/2007-12
Recurso nº 263.891 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.055 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente BRILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/03/2007

PAGAMENTOS REALIZADOS À CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
INCLUSÃO EM GFIP. NECESSIDADE.

De acordo com o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, devem ser informados à Previdência todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, situação que engloba os pagamentos realizados aos contribuintes individuais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 3.536,09, em razão da Recorrente não ter apresentado a GFIP com os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, durante o período de 12/2005 a 03/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 10), não houve nenhuma circunstância agravante.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 29/39) alegando que apresentou a GFIP corretamente e que a colaboradora Eliane Alves Almeida é contribuinte individual e não segurada empregada, requerendo, por fim, a total improcedência do auto de infração.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte determinou a realização de diligência para que fossem sanadas as seguintes dúvidas (fls. 44/45):

- a) se as contribuições relativas à segurada Eliane Alves Almeida foram incluídas nas LDC's nº 37.057.264-5 e 37.057.265-3;
- b) se sim, em qual categoria (empregado ou autônomo) a colaboradora foi enquadrada; e
- c) caso tenha sido enquadrada como empregada, que seja anexado ao presente processo cópia do relatório fiscal do LDC que dispõe sobre a caracterização da segurada Eliane Alves Almeida como empregada.

O auditor fiscal da RFB informou que as contribuições previdenciárias referentes à segurada Eliane Alves Almeida foram incluídas na LDC nº 37.057.265-3, tendo sido esta considerada como segurada empregada (fl. 50), conforme cópia do relatório fiscal anexo (fls. 46/49).

A Recorrente se manifestou quanto à diligência realizada (fls. 54/55), alegando que a colaboradora Eliane Alves Almeida é autônoma, conforme pagamentos em RPA acostados aos autos, bem como está vinculada à empresa Unazp Beneficiadora de Calçados Ltda., consoante folhas de pagamento e GPS juntadas.

A d. DRJ em Belo Horizonte, analisando o processo (fls. 59/63), julgou o lançamento totalmente procedente, por entender que a infração ao art. 32, inc. IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, restou caracterizada, mormente quando a empresa confessou dever as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga à segurada Eliane Alves Almeida, na qualidade de segurada empregada.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 67/71) alegando que: (i) a colaboradora Eliane Alves Almeida é contribuinte individual e não segurada empregada; (ii) a

multa é confiscatória; (iii) a capitalização dos juros é proibida pelo art. 253 do Código Comercial; (iv) a taxa SELIC é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende, inicialmente, que a colaboradora Eliane Alves Almeida é contribuinte individual e não segurada empregada, razão pela qual a multa imposta é indevida.

Contudo, cabe ressaltar que, ainda que tal colaboradora fosse de fato contribuinte individual, haveria incidência da contribuição previdenciária cota patronal e parte dos segurados, as quais, contudo, não foram recolhidas.

Ou seja, a infração ao art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, que determina que sejam declarados em GFIP *“na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária”*, restaria, de qualquer forma, configurada.

Com relação ao *quantum* devido, poder-se-ia entender que a discussão travada nos autos estaria, necessariamente, vinculada à LDC nº 37.057.265-3 (onde se exige o valor principal da obrigação).

Assim, caso fosse considerado naquele processo que a referida colaboradora não é, de fato, segurada empregada, mas sim contribuinte individual, não seria devida a contribuição ao SAT/RAT, situação que importaria na redução da base de cálculo da multa imposta neste processo.

Contudo, cabe esclarecer que o presente caso abrange penalidade não mais vigente em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (20 reais para cada grupo de 10

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Assim, considerando que, com base neste novo dispositivo, o valor das contribuições previdenciárias que deixou de ser informado não é mais relevante para se definir o montante da penalidade, bem como que o cálculo atualmente vigente implica em valores evidentemente inferiores aos exigidos pela legislação anterior, entendo que deve ser dado prosseguimento ao julgamento deste recurso, independentemente do que restou configurado como devido nos autos da LDC nº 37.057.265-3.

Cabe esclarecer também que a Recorrente não trouxe qualquer argumento quanto aos valores pagos ao colaborador Regis Luiz Vargas, razão pelo qual deixo de analisar os valores autuados relativos à parcela paga a este segurado.

A Recorrente sustenta também que a multa é confiscatória, a capitalização dos juros é proibida pelo art. 253 do Código Comercial e que a taxa SELIC é inconstitucional.

Contudo, para que seja possível afastar a aplicação dos juros e da multa imposta neste processo, deve-se reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de seus dispositivos, atribuição esta concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Não há, portanto, como acatar o pedido formulado pela Recorrente.

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a presente multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para determinar que a penalidade aplicada neste processo seja recalculada com base no atual art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), em vista do instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues